



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Órgão Especial

Avenida Borges de Medeiros, 1565 – Porto Alegre/RS – CEP 90110-906

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 5208390-40.2024.8.21.7000/RS

TIPO DE AÇÃO: Posturas Municipais

RELATOR: DESEMBARGADOR MARCELO BANDEIRA PEREIRA

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL propõe ação direta de inconstitucionalidade em face da Lei Municipal nº 3.900 do Município de Capão da Canoa, que *"proíbe a instalação de barracas de acampamento, estruturas de camping, armação de barracas, estacionamento de trailers e motor homes na beira-mar e faixa de areia, frente de residências e frente de ruas nas áreas centrais do Município, entre a Avenida Paraguassu e Avenida Beira-Mar em Capão da Canoa"*, por suposta ofensa aos arts. 8º, *caput*, 10, 60, inciso II, alínea “d”, e 82, incisos II, III e VII, da Constituição Estadual.

Alega que a norma foi editada por iniciativa da Câmara de Vereadores, impondo ao Poder Executivo o dever de fiscalização acerca das proibições nela contidas, bem como de emissão de alvarás e licenças para utilização de espaços. Argumenta que a lei dispõe sobre organização e funcionamento de órgãos da Administração Pública, em violação ao art. 8º da Constituição do Estado. Não se trata de mera fiscalização, mas também a apreensão e recolhimento dos equipamentos utilizados de forma irregular e emissão de licenças, o que implica despesas para a Administração. Reuquer o reconhecimento da inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 3.900 de Capão da Canoa por ofensa aos arts 8º, *caput*, 10, 60, inciso II, alínea “d”, e 82, incisos II, III e VII, da Constituição Estadual.

Foram apresentadas informações pela Câmara de Vereadores.

A Subprocuradora-Geral de Justiça se manifesta pela procedência do pedido.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de analisar pedido em Ação Direta de Inconstitucionalidade por suposta violação da Lei Municipal nº 3.900/2024 de Capão da Canoa, aos arts 8º, *caput*, 10, 60, inciso II, alínea “d”, e 82, incisos II, III e VII, da Constituição Estadual.

Referida norma está assim redigida:

Art. 1º Fica expressamente proibida a instalação de barracas de acampamento, estruturas de camping, armação de barracas, estacionamento de trailers e motorhomes na beira-mar e faixa de areia, frente de residências e frente de ruas nas áreas centrais do município entre a Avenida Paraguassu e Avenida Beira-



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Órgão Especial

mar em Capão da Canoa/RS.

Art. 2º A fiscalização será realizada pelos órgãos competentes do município, com a possibilidade de apreensão e recolhimento dos equipamentos utilizados de forma irregular.

Art. 3º Os turistas acampantes poderão realizar acampamentos somente em locais licenciados com alvará municipal e licenças de funcionamento no município.

Art. 4º Os infratores estarão sujeitos à aplicação de multa diária de três PTM's (Padrão Tributário Municipal), em caso de não retirada dos equipamentos no prazo estipulado mediante notificação.

Art. 5º Em casos de reincidência, os infratores estarão sujeitos à aplicação de multa em site dobro diária.

Art. 6º Fica estabelecido um prazo de 10 dias, a partir da publicação desta Lei, para que os cidadãos se adequem às novas regras.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Acerca da competência reservada ao Chefe do Poder Executivo para iniciar o processo legislativo, assim dispõe a Constituição do Estado:

Art. 8.º O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por lei orgânica e pela legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

Art. 60. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos da Brigada Militar;

II - disponham sobre:

a) criação e aumento da remuneração de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica;

b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, e reforma ou transferência de militares para a inatividade;

c) organização da Defensoria Pública do Estado;

d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.

Art. 82. Compete ao Governador, privativamente:

(...)

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual;

A referida legislação, iniciada por processo legislativo na Câmara Municipal, não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo, uma vez que não interfere na criação, estrutura, atribuições e organização dos órgãos a ele vinculados.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Órgão Especial

A norma que *"proíbe a instalação de barracas de acampamento, estruturas de camping, armação de barracas, estacionamento de trailers e motor homes na beira-mar e faixa de areia, frente de residências e frente de ruas nas áreas centrais do Município, entre a Avenida Paraguassu e Avenida Beira-Mar em Capão da Canoa"* apenas trata do uso dos espaços públicos locais, sem interferir no funcionamento da Administração Pública.

Sequer seu cumprimento implica aumento de despesa não previstas em Lei Orçamentária, uma vez que para o atendimento de suas determinações serão utilizadas as estruturas próprias das Secretarias Municipais que tratam da matéria nela elencada.

Nesse sentido, o STF decidiu em sede de Repercussão Geral que *"não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal)."*

Se assim não fosse, jamais poderia o Poder Legislativo editar lei que estabelecesse proibição, uma vez que o corolário lógico de qualquer norma dessa espécie é a fiscalização e imposição de sanções para o seu descumprimento, atos de competência do Poder Executivo.

De nada adiantaria uma lei proibitiva sem sanções.

Em casos análogos, julgados desta Corte:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE LAJEADO. LEI - LAJEADO Nº 11.278, DE 15DEZ21, QUE ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI - LAJEADO Nº 10.516, DE 24NOV17 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE SEGURANÇA NAS DEPENDÊNCIAS DAS ESCOLAS MUNICIPAIS DE ENSINO INFANTIL E FUNDAMENTAL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE VÍCIO MATERIAL OU FORMAL A JUSTIFICAR A PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. A Câmara Municipal de Lajeado promulgou a Lei-Lajeado nº 11.278/21 que dispõe acerca da instalação de câmeras de segurança nas dependências das escolas municipais de ensino infantil e fundamental no âmbito do Município. A par disso, ao contrário do sustentado pelo proponente, a atuação do Poder Legislativo não ofendeu o disposto no art. 8º da CE-89, tampouco os demais comandos legais por ele invocados, porquanto a lei promulgada não interfere no conteúdo do serviço público prestado, tampouco na forma de sua prestação aos munícipes. Não se criou novas estruturas ou se interferiu na administração em si, nos moldes do art. 60, II, "d", da CE-89. 2. Garantida da proteção do interesse local atinente à segurança do corpo docente e discente, bem como da preservação do patrimônio público municipal, o que implica a inexistência de violação da iniciativa reservada ao Chefe do Executivo ou da autonomia da Administração Municipal, especialmente diante do entendimento consagrado no Tema nº 917 da repercussão geral do Supremo Tribunal Federal, que fixou a tese de que: "Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos". Na oportunidade, o leading case justamente foi uma lei que determinou a instalação de câmeras de segurança em escolas públicas, a denotar a ausência de quaisquer vícios formais ou materiais. 2. Não há, portanto, mácula ou vício material ou mesmo formal na Lei-Lajeado nº 11.278, de 15DEZ21, ora questionada, razão por que a improcedência do pedido se impõe. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70085509917, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson Antônio Monteiro Pacheco, Julgado em: 13-05-2022)



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Órgão Especial

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 8.283/2018 DE CAXIAS DO SUL/RS, QUE INSTITUIU O PROJETO “AGRICULTURA ECOLÓGICA COMEÇA NA ESCOLA”. NORMA COM ENFOQUE NA SAÚDE PÚBLICA E PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. INCONSTITUCIONALIDADE NÃO VERIFICADA. A lei municipal que instituiu projeto visando ao incentivo da prática de atividades voltadas à produção orgânica, como o cultivo de hortaliças, árvores frutíferas, plantas medicinais, ornamentais e outras sem o uso de fertilizantes, agrotóxicos e similares, tem enfoque na saúde pública e preservação do meio ambiente, nos termos dos artigos 6º, 196 e 225 da Constituição Federal, cuja matéria não consta do rol de competência (legislativa) exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Conforme tese fixada pelo STF no julgamento do ARE 878911 (TEMA 917), “Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal)”. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. UNÂNIME. (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70081679615, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: André Luiz Planella Villarinho, Julgado em: 11-09-2019)

No mais, sequer há certeza de que haverá aumento de despesas, uma vez que a fiscalização poderá ser remunerada através das taxas cobradas em razão do exercício do poder de polícia.

Desse modo, não há qualquer vício de iniciativa e nem despesas extras que possam prejudicar o bom funcionamento Municipal, a fim de concretizar efetivamente algum vício formal ou mesmo material na lei impugnada.

- Ante o exposto, voto por julgar improcedente a pretensão contida nesta ação direta de inconstitucionalidade.

Documento assinado eletronicamente por **MARCELO BANDEIRA PEREIRA, Desembargador Relator**, em 16/12/2024, às 18:55:41, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **20007187469v10** e o código CRC **6ae8eabf**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): **MARCELO BANDEIRA PEREIRA**
Data e Hora: 16/12/2024, às 18:55:41

5208390-40.2024.8.21.7000

20007187469.V10